

Ofício nº 466 /2019.

Goiânia, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 635-P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 158**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual ***“dispõe sobre o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os §§ 1º e 2º do seu art. 5º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O dispositivo objeto do veto parcial que opus possui a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º A seleção dos projetos e iniciativas previstos no *caput* deste artigo será realizada por meio da Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás a ser constituída para este fim, mediante inscrição online.

§ 2º A escolha dos projetos e iniciativas a serem premiados, será feita por votação popular pela internet e votos da Comissão de Gastronomia do Estado



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

de Goiás, sendo a divulgação dos resultados realizada durante a Semana da Gastronomia do Estado de Goiás.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1145/2019 - GAB, da lavra de sua titular, recomendou o veto jurídico parcial:

DESPACHO 1145/2019 – GAB (...) 4. Examinadas as disposições transcritas no Autógrafo, percebe-se que, no geral, o intento é o de promover e divulgar, como manifestações culturais dignas de proteção estatal, os saberes e as práticas gastronômicas em Goiás, objetivo não apenas louvável como, também, perfeitamente compatível com a ordem jurídica. Ademais, não se divisa violação, nos preceitos desenhados pelo Legislativo goiano, a normas gerais editadas pela União sobre o mesmo objeto.

5. A única ressalva a fazer, do ponto de vista da validade jurídica, diz respeito aos §§ 1º e 2º do art. 5º do texto aprovado. É que esses dispositivos, ao enunciarem regras que criam colegiado integrante da administração estadual (Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás) e que descrevem procedimentos a serem por ele adotados, interferem na reserva de administração constitucionalmente resguardada em favor da autonomia do Executivo, por meio de normas sobre reserva de iniciativa de lei e atributivas de competências normativas de titularidade do próprio Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II c/c art. 84, VI, "a"; Constituição Estadual, art. 20, § 1º, II c/c art. 37, XVIII).

6. Recomenda-se, em conclusão, a aposição de veto jurídico parcial, a recair sobre os §§ 1º e 2º do art. 5º do projeto de lei sob análise. Quantos aos demais dispositivos, não se vislumbra óbice jurídico.

Dessa forma, em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

A assinatura manuscrita de Ronaldo Ramos Caiado, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o Marco Referencial da
Gastronomia como Cultura no âmbito do
Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, o marco referencial da gastronomia como cultura, com a finalidade de dar visibilidade e fortalecer os modos de vida e as práticas alimentares das populações tradicionais, os saberes, enraizados no cotidiano; as atividades produtivas, comerciais, culturais, educacionais e artísticas, que decorrem da relação com a comida, a sociedade e o território.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se gastronomia como:

I - cultura material e imaterial, reconhecida como patrimônio de grupos familiares, imigrantes, migrantes, povos e comunidades tradicionais, como os indígenas, os quilombolas, as comunidades de matriz africana ou de terreiro, os extrativistas, os caiçaras e os pescadores artesanais;

II - uma das diversas formas de aprendizado social de transmissão cultura - dos saberes, dos sabores, dos cheiros, da história, da memória e do afeto; aproximando o local de produção com o local de consumo; quem produz alimentos de quem prepara e consome fortalecendo, assim, a identidade cultural de uma população;

III - uma das diversas formas de sociabilidade e de transmissão da cultura - dos saberes, dos sabores, dos cheiros, da história, da memória e do afeto; aproximando o local de produção com o local de consumo, de quem produz alimentos de quem prepara e consome, fortalecendo a identidade cultural de uma população;

IV - arte expressada na criação de receitas, combinação de ingredientes e apresentação dos alimentos, como também fonte de inspiração para as demais artes, tais como a literatura, a pintura, a música, a poesia, o cinema, a fotografia e a dança;

V - compromisso com a saúde, a nutrição, o uso dos recursos naturais e as práticas agrícolas, com respeito aos profissionais envolvidos no trabalho do campo à mesa, tornando-se concreta e acessível com a prática culinária e o compartilhamento da refeição.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Profissional da Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade esteja diretamente ligada à produção de alimentos, à culinária, às bebidas, aos serviços da área de



restauração e hotelaria, aos materiais usados para o preparo da alimentação e, em geral, todos os aspectos culturais a ela associados, entre outros que atendam diretamente aos segmentos, assim definidos:

a) agricultores familiares e urbanos e pescadores artesanais; cozinheiros e auxiliares, chefe de cozinha e confeitaria;

b) churrasqueiro, pizzaiolo, *sushiman* (especializado em cozinha japonesa), confeitoiro, padeiro com seus ajudantes e auxiliares;

c) *garde manger* (saladeiro), salgadeiro, lancheiro, doceira, boleira, quituteira, supervisor de mise em place (organização dos ingredientes para o preparo de receitas), supervisor de banquetes;

d) sommelier (profissional responsável pelo serviço de bebidas), enólogo, *bartender*, mestre cervejeiro, barista, cachaceiro, mestre queijeiro, laticinista, salsicheiro, chocolateiro, azeitológico; botequeiro, *steward* (auxiliar de serviços gerais na cozinha), cambuzeiro;

e) copeiro, chefe de bar, chefe de fila, cumim, garçom e estoquista;

f) comercializadores de alimentos em trailers, vans, carrinhos e veículos similares;

g) coordenador de alimentos e bebidas, coordenador e supervisor de restaurante, gerente e supervisor de alimentos e bebidas, gastrônomo, nutricionista e técnicos em nutrição;

II - Profissional indiretamente ligado à Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade tem como finalidade dar visibilidade, divulgar e produzir conhecimentos sobre alimentação e cultura, assim como profissionais da comunicação; docentes pesquisadores, divulgadores científicos e escritores, gestores de projetos gastronômicos e produtores de eventos gastronômicos.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos agentes envolvidos com as questões relativas à gastronomia preservar a biodiversidade do território, por meio do incentivo à agricultura local, à incorporação da diversidade alimentar nas práticas culinárias, na pesquisa, na criação, na comercialização; dando visibilidade nos processos de comunicação e difusão das múltiplas identidades regionais do Estado de Goiás.

Art. 4º São diretrizes do Marco Referencial da Gastronomia como Cultura:

I - a identificação e valorização das culturas tradicionais e das identidades regionais dos municípios do Estado de Goiás;

II - incentivo à criação e à implementação de programas de difusão, valorização e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários;

III - o estímulo à consolidação e ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural goiana;



IV - fomentar o estudo das práticas alimentares regionais e locais nos Projetos Políticos Pedagógicos da Educação Básica no Estado de Goiás de forma transversal e interdisciplinar;

V - promoção de ações que preservem, valorizem e ampliem a disciplina de Gastronomia Brasileira nas escolas de formação para profissionais da Gastronomia;

VI - estímulo à criação e fortalecimento de cursos técnicos profissionalizantes na área de alimentos e bebidas;

VII - incentivo à criação, manutenção e consolidação de mercados e feiras municipais tradicionais e populares, no âmbito da cultura;

VIII - promoção, divulgação e ampliação dos festejos tradicionais, rotas turísticas, rurais e urbanas, museus, espaços culturais dedicados às tradições culinárias; escolas de culinária; cozinhas comunitárias e ambientes propícios para manutenção e transmissão de saberes e técnicas ligados à identidade cultural;

IX - incentivo à educação alimentar e nutricional, à promoção da alimentação adequada e saudável e a garantia da segurança alimentar e nutricional em diferentes espaços coletivos, comunitários e de sociabilidade;

X - fomentar projetos educativos, artísticos e culturais por meio de agências de fomento de pesquisas e da economia criativa, solidária e colaborativa;

XI - promoção de pactos com os vários atores educacionais, culturais e sociais no processo da educação para o patrimônio cultural;

XII - articulação das políticas públicas em que a dimensão cultural é incluída, como forma de fortalecê-las, por meio desta Lei;

XIII - fomentar o levantamento e a declaração de Indicações Geográficas dentro do universo de bens materiais e imateriais, inclusive serviços, que sejam tradicionais, regionais e peculiares, reconhecidos como tal pela prática local, responsável, leal e constante dos produtores ou prestadores de serviços organizados em entidade representativa.

CAPÍTULO II DO SELO GASTRONOMIA É CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 5º Fica instituído o selo "Gastronomia é Cultura" destinado a projetos e iniciativas de promoção das culturas locais e regionais que fazem parte da gastronomia no Estado de Goiás, elaborados por organizações públicas, privadas e da sociedade civil organizada, grupos de pesquisa e coletivos.

§ 1º A seleção dos projetos e iniciativas previstos no *caput* deste artigo será realizada por meio da Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás a ser constituída para este fim, mediante inscrição online.



§ 2º A escolha dos projetos e iniciativas a serem premiados, será feita por votação popular pela internet e votos da Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás, sendo a divulgação dos resultados realizada durante a Semana da Gastronomia do Estado de Goiás.

CAPÍTULO III DA SEMANA DA GASTRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º Institui a Semana da Gastronomia do Estado de Goiás, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 10 de maio.

Parágrafo único. A Semana instituída nesta Lei tem por finalidade:

I - a promoção de eventos que divulguem e valorizem a contribuição goiana à gastronomia nacional;

II - o fomento à pesquisas, publicações, criações e manutenção de acervos relativos à gastronomia goiana;

III - o incentivo à formação de um perfil gastronômico que revele a história, a cultura e os pratos típicos do Estado de Goiás;

IV - incentivar a promoção da gastronomia como cultura por organizações privadas e públicas, associações e movimentos da sociedade civil organizada;

V - o incentivo ao turismo no Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 19.296, de 13 de maio de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JAIRO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

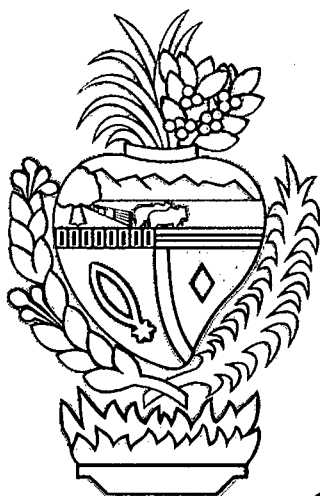
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 158, de 25 / 06 / 19,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
12 / 07 / 19, via ofício nº 635 / P e,
31 / 07 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 466 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 31 / 07 / 2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/08/2019
1ª SESSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004384

Autuação: 31/07/2019

Nº Ofício: 466 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

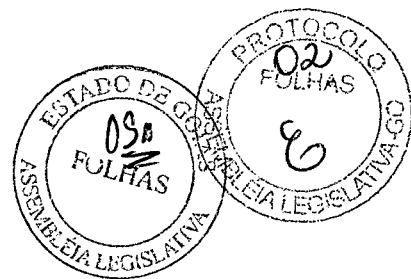
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 25 DE JUNHO DE 2019.



DEP. VILMONDES CRUVINEH

Dep. Vilmondes Cruviner.





Ofício nº 466 /2019.

Goiânia, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 635-P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 158**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os §§ 1º e 2º do seu art. 5º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O dispositivo objeto do veto parcial que opus possui a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º A seleção dos projetos e iniciativas previstos no *caput* deste artigo será realizada por meio da Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás a ser constituída para este fim, mediante inscrição online.

§ 2º A escolha dos projetos e iniciativas a serem premiados, será feita por votação popular pela internet e votos da Comissão de Gastronomia do Estado



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

de Goiás, sendo a divulgação dos resultados realizada durante a Semana da Gastronomia do Estado de Goiás.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1145/2019 - GAB, da lavra de sua titular, recomendou o veto jurídico parcial:

DESPACHO 1145/2019 – GAB (...) 4. Examinadas as disposições transcritas no Autógrafo, percebe-se que, no geral, o intento é o de promover e divulgar, como manifestações culturais dignas de proteção estatal, os saberes e as práticas gastronômicas em Goiás, objetivo não apenas louvável como, também, perfeitamente compatível com a ordem jurídica. Ademais, não se divisa violação, nos preceitos desenhados pelo Legislativo goiano, a normas gerais editadas pela União sobre o mesmo objeto.

5. A única ressalva a fazer, do ponto de vista da validade jurídica, diz respeito aos §§ 1º e 2º do art. 5º do texto aprovado. É que esses dispositivos, ao enunciarem regras que criam colegiado integrante da administração estadual (Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás) e que descrevem procedimentos a serem por ele adotados, interferem na reserva de administração constitucionalmente resguardada em favor da autonomia do Executivo, por meio de normas sobre reserva de iniciativa de lei e atributivas de competências normativas de titularidade do próprio Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II c/c art. 84, VI, "a"; Constituição Estadual, art. 20, § 1º, II c/c art. 37, XVIII).

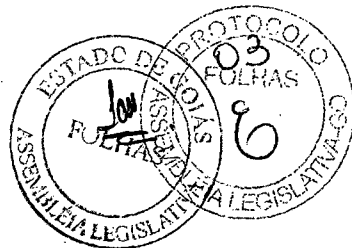
6. Recomenda-se, em conclusão, a aposição de veto jurídico parcial, a recair sobre os §§ 1º e 2º do art. 5º do projeto de lei sob análise. Quantos aos demais dispositivos, não se vislumbra óbice jurídico.

Dessa forma, em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Ronaldo Ramos Caiado.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 158, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o Marco Referencial da
Gastronomia como Cultura no âmbito do
Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Goiás, o marco referencial da gastronomia como cultura, com a finalidade de dar visibilidade e fortalecer os modos de vida e as práticas alimentares das populações tradicionais, os saberes, enraizados no cotidiano; as atividades produtivas, comerciais, culturais, educacionais e artísticas, que decorrem da relação com a comida, a sociedade e o território.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se gastronomia como:

I - cultura material e imaterial, reconhecida como patrimônio de grupos familiares, imigrantes, migrantes, povos e comunidades tradicionais, como os indígenas, os quilombolas, as comunidades de matriz africana ou de terreiro, os extrativistas, os caiçaras e os pescadores artesanais;

II - uma das diversas formas de aprendizado social de transmissão cultura - dos saberes, dos sabores, dos cheiros, da história, da memória e do afeto; aproximando o local de produção com o local de consumo; quem produz alimentos de quem prepara e consome fortalecendo, assim, a identidade cultural de uma população;

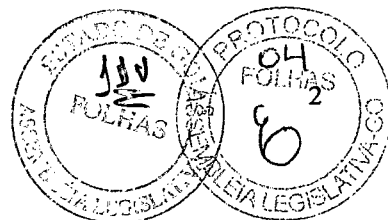
III - uma das diversas formas de sociabilidade e de transmissão da cultura - dos saberes, dos sabores, dos cheiros, da história, da memória e do afeto; aproximando o local de produção com o local de consumo, de quem produz alimentos de quem prepara e consome, fortalecendo a identidade cultural de uma população;

IV - arte expressada na criação de receitas, combinação de ingredientes e apresentação dos alimentos, como também fonte de inspiração para as demais artes, tais como a literatura, a pintura, a música, a poesia, o cinema, a fotografia e a dança;

V - compromisso com a saúde, a nutrição, o uso dos recursos naturais e as práticas agrícolas, com respeito aos profissionais envolvidos no trabalho do campo à mesa, tornando-se concreta e acessível com a prática culinária e o compartilhamento da refeição.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Profissional da Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade esteja diretamente ligada à produção de alimentos, à culinária, às bebidas, aos serviços da área de



restauração e hotelaria, aos materiais usados para o preparo da alimentação e, em geral, todos os aspectos culturais a ela associados, entre outros que atendam diretamente aos segmentos, assim definidos:

a) agricultores familiares e urbanos e pescadores artesanais; cozinheiros e auxiliares, chefe de cozinha e confeitaria;

b) churrasqueiro, pizzaiolo, *sushiman* (especializado em cozinha japonesa), confeitoiro, padeiro com seus ajudantes e auxiliares;

c) *garde manger* (saladeiro), salgadeiro, lancheiro, doceira, boleira, quituteira, supervisor de mise em place (organização dos ingredientes para o preparo de receitas), supervisor de banquetes;

d) *sommellier* (profissional responsável pelo serviço de bebidas), enólogo, *bartender*, mestre cervejeiro, barista, cachaceiro, mestre queijeiro, laticinista, salsicheiro, chocolateiro, azeitológico; botequeiro, *steward* (auxiliar de serviços gerais na cozinha), cambuzeiro;

e) copeiro, chefe de bar, chefe de fila, cumim, garçom e estoquista;

f) comercializadores de alimentos em trailers, vans, carrinhos e veículos similares;

g) coordenador de alimentos e bebidas, coordenador e supervisor de restaurante, gerente e supervisor de alimentos e bebidas, gastrônomo, nutricionista e técnicos em nutrição;

II - Profissional indiretamente ligado à Gastronomia: indivíduo ou grupo cuja atividade tem como finalidade dar visibilidade, divulgar e produzir conhecimentos sobre alimentação e cultura, assim como profissionais da comunicação; docentes pesquisadores, divulgadores científicos e escritores, gestores de projetos gastronômicos e produtores de eventos gastronômicos.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos agentes envolvidos com as questões relativas à gastronomia preservar a biodiversidade do território, por meio do incentivo à agricultura local, à incorporação da diversidade alimentar nas práticas culinárias, na pesquisa, na criação, na comercialização; dando visibilidade nos processos de comunicação e difusão das múltiplas identidades regionais do Estado de Goiás.

Art. 4º São diretrizes do Marco Referencial da Gastronomia como Cultura:

I - a identificação e valorização das culturas tradicionais e das identidades regionais dos municípios do Estado de Goiás;

II - incentivo à criação e à implementação de programas de difusão, valorização e preservação das práticas, modo de preparo e consumo, saberes e fazeres culinários;

III - o estímulo à consolidação e ampliação da agricultura familiar rural e urbana, do turismo local e regional, da produção e fabricação artesanal e da produção e divulgação de conhecimentos relacionados à diversidade cultural goiana;



IV - fomentar o estudo das práticas alimentares regionais e locais nos Projetos Políticos Pedagógicos da Educação Básica no Estado de Goiás de forma transversal e interdisciplinar;

V - promoção de ações que preservem, valorizem e ampliem a disciplina de Gastronomia Brasileira nas escolas de formação para profissionais da Gastronomia;

VI - estímulo à criação e fortalecimento de cursos técnicos profissionalizantes na área de alimentos e bebidas;

VII - incentivo à criação, manutenção e consolidação de mercados e feiras municipais tradicionais e populares, no âmbito da cultura;

VIII - promoção, divulgação e ampliação dos festejos tradicionais, rotas turísticas, rurais e urbanas, museus, espaços culturais dedicados às tradições culinárias; escolas de culinária; cozinhas comunitárias e ambientes propícios para manutenção e transmissão de saberes e técnicas ligados à identidade cultural;

IX - incentivo à educação alimentar e nutricional, à promoção da alimentação adequada e saudável e a garantia da segurança alimentar e nutricional em diferentes espaços coletivos, comunitários e de sociabilidade;

X - fomentar projetos educativos, artísticos e culturais por meio de agências de fomento de pesquisas e da economia criativa, solidária e colaborativa;

XI - promoção de pactos com os vários atores educacionais, culturais e sociais no processo da educação para o patrimônio cultural;

XII - articulação das políticas públicas em que a dimensão cultural é incluída, como forma de fortalecê-las, por meio desta Lei;

XIII - fomentar o levantamento e a declaração de Indicações Geográficas dentro do universo de bens materiais e imateriais, inclusive serviços, que sejam tradicionais, regionais e peculiares, reconhecidos como tal pela prática local, responsável, leal e constante dos produtores ou prestadores de serviços organizados em entidade representativa.

CAPÍTULO II DO SELO GASTRONOMIA É CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 5º Fica instituído o selo "Gastronomia é Cultura" destinado a projetos e iniciativas de promoção das culturas locais e regionais que fazem parte da gastronomia no Estado de Goiás, elaborados por organizações públicas, privadas e da sociedade civil organizada, grupos de pesquisa e coletivos.

§ 1º A seleção dos projetos e iniciativas previstos no *caput* deste artigo será realizada por meio da Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás a ser constituída para este fim, mediante inscrição online.



§ 2º A escolha dos projetos e iniciativas a serem premiados, será feita por votação popular pela internet e votos da Comissão de Gastronomia do Estado de Goiás, sendo a divulgação dos resultados realizada durante a Semana da Gastronomia do Estado de Goiás.

CAPÍTULO III DA SEMANA DA GASTRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º Institui a Semana da Gastronomia do Estado de Goiás, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 10 de maio.

Parágrafo único. A Semana instituída nesta Lei tem por finalidade:

I - a promoção de eventos que divulguem e valorizem a contribuição goiana à gastronomia nacional;

II - o fomento à pesquisas, publicações, criações e manutenção de acervos relativos à gastronomia goiana;

III - o incentivo à formação de um perfil gastronômico que revele a história, a cultura e os pratos típicos do Estado de Goiás;

IV - incentivar a promoção da gastronomia como cultura por organizações privadas e públicas, associações e movimentos da sociedade civil organizada;

V - o incentivo ao turismo no Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

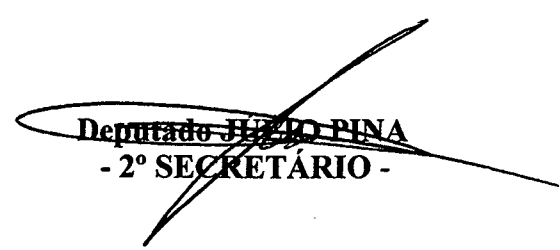
Art. 7º Fica revogada a Lei nº 19.296, de 13 de maio de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JAIRO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 158, de 25 / 06 / 19,
foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em
12 / 07 / 19, via ofício nº 635 / P e,
31 / 07 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 466 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 31 / 07 / 2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/08/2019

1º Secretário